



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.881 - SP (2018/0282703-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO HENRIQUE PAES SOARES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O entendimento desta Corte é no sentido de que a gravidade dos crimes objeto da execução penal e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para obstar a progressão de regime. Precedentes.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem indeferiu a progressão de regime com fundamento na gravidade abstrata dos crimes praticados e na longa pena a cumprir, não tendo apontado elementos concretos extraídos da execução da pena aptos a impedir o benefício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, fazendo prevalecer a progressão de regime concedida pelo d. Juízo da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.881 - SP (2018/0282703-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO HENRIQUE PAES SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO HENRIQUE PAES SOARES, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que ao paciente foi concedida progressão de regime pelo d. Juízo da Execução Penal, cassada pelo eg. Tribunal de origem, no julgamento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, consoante o v. acórdão de fls. 45-48, assim resumido por sua ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Deferimento pelo Juízo a quo. Ministério Público pleiteia a cassação do benefício, diante do não preenchimento do requisito subjetivo. Recurso comporta provimento. Requisito objetivo cumprido. Não preenchimento do requisito subjetivo. Crimes violentos e TCP distante. De rigor a permanência por maior tempo no regime fechado. Decisão cassada. Agravo provido."

Dá o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa alega que a decisão é nula porquanto baseada em fundamentos inidôneos, quais sejam, a gravidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado e longa pena a cumprir.

Assevera que o paciente atendeu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, atestado por meio de boletim informativo que noticia o bom comportamento carcerário e a ausência de qualquer falta disciplinar.

Requer a concessão da ordem para cassar o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem e restabelecer a decisão do d. Juízo da Execução.

O pedido liminar foi **deferido** às fls. 52-55.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 62-66 e 69-80.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, em parecer de fls. 83-87, assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISIONAL. SEMIABERTO. FALTA GRAVE. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário/especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência.

- Precedentes: STJ (HC 245.73 I/MS; HC n" 248.757/SP).

- Em 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, "a", "b" e "c" da CF.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.881 - SP (2018/0282703-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO HENRIQUE PAES SOARES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O entendimento desta Corte é no sentido de que a gravidade dos crimes objeto da execução penal e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para obstar a progressão de regime. Precedentes.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem indeferiu a progressão de regime com fundamento na gravidade abstrata dos crimes praticados e na longa pena a cumprir, não tendo apontado elementos concretos extraídos da execução da pena aptos a impedir o benefício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, fazendo prevalecer a progressão de regime concedida pelo d. Juízo da Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, destaco os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 45-48):

"Devidamente processado, o agravo comporta provimento.

Colhe-se dos autos que SÉRGIO HENRIQUE PAES SOARES, ora agravado, estava a cumprir pena corporal total de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática de 02 (dois) crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, com TCP (término de cumprimento de pena) previsto para 02/03/2030, quando, quando, entendendo preencher os requisitos necessários, formulou pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto junto ao Juízo da Execução.

O i. Magistrado de primeiro grau concedeu o almejado benefício, entendendo que SÉRGIO preenchia todos os requisitos por lei exigidos (fls. 27/28).

Daí a insurgência Ministerial.

O Ministério Público protesta pela reforma do decisum, com a cassação da progressão ao regime semiaberto, eis que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo necessário ao alcance da benesse pretendida.

O recurso comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigno, inicialmente, que o agravado preenche o requisito objetivo (fl. 17). A celeuma existe sobre o preenchimento, ou não, do requisito subjetivo.

Compulsando os autos, verifico que, embora SÉRGIO ostente bom comportamento carcerário (fl. 16), possui ainda longa pena a cumprir, com TCP previsto para a longínqua data de 02 de março de 2030.

Ademais, pontuo que o ora agravado foi condenado por delitos graves, cometidos mediante grave ameaça e violência à pessoa, quais sejam: dois roubos majorados pelo concurso de agentes.

*Assim, considerando a **acentuada gravidade dos delitos** pelos quais foi condenado bem como o **TCP distante**, resta evidente que, a princípio, SÉRGIO HENRIQUE PAES SOARES **não reúne os méritos necessários à convivência em meio semiaberto**, devendo permanecer por mais tempo recolhido no regime fechado.*

Dessa forma, merece ser reformada a decisão que deferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, alegando a presença dos requisitos necessários para a concessão da benesse.

Em havendo alteração na situação fática analisada e demonstrando o preenchimento do requisito subjetivo, nada obsta que o interessado formule novo pedido, instruído com as razões e demais documentos necessários.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, e o faço para cassar a decisão combatida, determinando a recondução do sentenciado SÉRGIO HENRIQUE PAES SOARES ao regime fechado" (grifei).

Verifica-se, portanto, que o eg. Tribunal de origem, ao negar a progressão de regime, fundamentou-se exclusivamente na **gravidade abstrata dos crimes** que originaram a execução penal, bem como na **longa pena a cumprir**, não tendo apontando **elementos concretos** aptos a demonstrar a ausência do requisito subjetivo.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a gravidade dos crimes objeto da execução penal e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para obstar a progressão de regime. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIDA PELO JEP E CASSADA PELO TJ. GRAVIDADE DOS CRIMES DA CONDENAÇÃO. FALTAS GRAVES NÃO INDIVIDUALIZADAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O entendimento desta Corte é no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamentos idôneos para obstar a progressão de regime.

III - In casu, ao cassar o benefício concedido pelo Juízo da Execução Penal, o eg. Tribunal de Justiça se valeu do argumento de que o paciente teria cometido faltas graves, porém não as individualizou, o que impede a sua utilização como argumento para afastar o merecimento do apenado.

IV - O v. acórdão valeu-se, ainda, da gravidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado e de afirmações genéricas no sentido de que o paciente "tem evidente tendência à prática de crimes graves" porém, realizado exame criminológico, não foi indicado qualquer elemento que possa indicar que o paciente apresenta traço de personalidade que o impeça de receber o benefício da progressão de regime.

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do eg. Tribunal a quo, fazendo prevalecer a progressão de regime concedida pelo d. Juízo da Execução Penal, confirmando a liminar" (HC n. 443.838/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 04/06/2018).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não se prestam, por si sós, como fundamentos para determinar a realização do exame criminológico, tendo em vista que a exigência da perícia técnica deve se fundamentar em elementos concretos, constante da execução da pena, que atestem o demérito do sentenciado.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto" (HC n. 402.059/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/8/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. TRIBUNAL QUE INDEFERE O BENEFÍCIO E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE NA QUANTUM DA PENA E NATUREZA DOS CRIMES. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGEVIDADE DA PENA QUE NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

2. Não obstante a gravidade dos delitos praticados pelo paciente, a progressão de regime lhe foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos inidôneos, consubstanciados apenas na quantidade de pena a cumprir e na natureza dos crimes. Precedentes.

3. Diante do flagrante constrangimento ilegal, faz-se imperiosa a concessão da ordem de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão singular que deferiu ao paciente a progressão de regime.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 328.490/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/4/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. A mera referência à gravidade abstrata dos delitos e à longa pena a cumprir, conforme orientação desta Corte, não constituem motivação idônea para justificar a negativa da progressão prisional. Precedente.

4. Ordem concedida em parte para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar ao Juízo das Execuções que reavalie o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente, à luz do art. 112 da Lei de Execução Penal" (HC n. 463.223/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe 13/11/2018).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime prisional por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.

2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.

3. O Tribunal de Justiça pode discordar, de forma motivada, do resultado favorável de exame criminológico, pois não está adstrito à opinião dos especialistas. Contudo, os trechos de avaliação psicológica e de exame de personalidade, transcritos no acórdão, não evidenciam impeditivo para a gradativa reinserção do apenado, que já cumpre pena no regime semiaberto há mais de um ano, sem nenhum relato desabonador de sua conduta, inclusive com submissão a novo exame criminológico, favorável à sua inserção em regime aberto.

4. A realidade dos internos do sistema penitenciário nacional que, comumente, são associados a facções, sem individualizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação do paciente nas ações de grupo criminoso, não pode justificar o cumprimento da integralidade da pena em regime fechado.

5. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções" (HC n. 417.318/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/10/2017, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem de ofício** para cassar o v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, fazendo prevalecer a progressão de regime concedida pelo d. Juízo da Execução Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0282703-3

HC 475.881 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019114020168260502 00054201520178260026 00056234020188260026
19114020168260502 20180000758133 54201520178260026 56234020188260026

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO HENRIQUE PAES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.